



Projeto de Lei 5.326/2017

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

(artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5326/2017 de autoria do ilustre Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio dispõe sobre a autorização para a doação das áreas que especifica para a empresa “Carlos Marcico Moveis ME”.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto em análise, passa-se a expor.

Determina a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 14.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Outrossim, estando presente o estudo de impacto orçamentário, ainda que assim não se entenda parte da doutrina administrativista e ainda que zero, se faz necessário.

Medida de compensação não se exige, basta portando a afirmação de que tal benefício se encontra respaldado pelas leis orçamentárias.

Apenas para complementar o assunto, determina o parágrafo 1º acima transcrito que uma isenção em caráter não geral é tida como renúncia de receita, e mais:

A isenção por prazo certo tem origem contratual. Há um pacto entre o sujeito passivo e o sujeito ativo no sentido de o primeiro desenvolver determinadas atividades no território do segundo, objetivando a expansão da economia local ou regional.

É comum o Município conceder isenção de tributos municipais por 10 anos ou mais, para as empresas industriais se localizarem em seu território, com vistas ao crescimento da produção, geração de empregos, expansão da economia e conseqüente aumento da arrecadação tributária direta e indireta.

Não raras vezes, o Município arca, ainda, com os custos de implantação da indústria não só financiando os maquinários e equipamentos necessários, como também doando a área do terreno para construção do parque industrial.



Essas isenções têm feição contratual à medida que a lei específica deverá detalhar as condições para sua fruição, discriminando os tributos por elas abrangidas, bem como assinalando o prazo de sua duração, nos termos do art. 176 do CTN.¹

Deste excerto extraído de artigo lavrado por um dos maiores tributaristas brasileiros, Kyoshi Harada, pode-se concluir que o incentivo fiscal que ora se concede tem natureza não geral, portanto, carecedor das condicionantes previstas no artigo 14 acima elencado.

Ainda em sede do dispositivo supra, ensina o jurista:

O § 3º excepciona do âmbito de incidência do *caput*, do art. 14 os impostos federais de natureza regulatória que, por expressa disposição constitucional, não se submetem ao princípio da legalidade tributária no que tange às alterações de suas alíquotas, nos limites e condições previstas em lei (§ 1º, do art. 153, da CF). Esses impostos (imposto de importação; imposto de exportação; imposto sobre produtos industrializados; e imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários) existem, não com a finalidade arrecadatória, mas com o objetivo de regular as atividades econômicas. São conhecidos na doutrina como tributos extrafiscais, isto é, tributos fundados no poder de polícia em contraposição aos tributos fundados no poder fiscal.

São excluídas, também, do âmbito das restrições do art. 14, as hipóteses de cancelamento de créditos tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, pois isso não irá acarretar desequilíbrio orçamentário, pelo contrário, poderá contribuir para o seu equilíbrio.

Concluindo, entende esta comissão pela necessidade de estimativa de impacto financeiro, evitando-se qualquer ato de improbidade e/ou sanção pela inobservância.

Diante disso, o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento não pode ser outro se não pela admissibilidade do Projeto, uma vez que encontra-se carreado aos autos o instrumento solicitado no artigo 14 da Lei Complementar 101.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 23 de novembro de 2017.

¹ Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645>. Acesso em: 23 de novembro de 2017



Marcos Rui Gomes Marona

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Ângelo Bartholomeu

Relator